



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 114/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/03/2012

PROCESSO Nº: 1/4744/2006

AUTUANTE: ALVARO DE CASTRO FREIRE
ANTONIO CESAR P. DA SILVA

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200623717

MATRICULA Nº: 06423116

MATRICULA Nº: 10585511

RECORRENTE: A. ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. Tratando-se de empresa enquadrada no regime Normal de recolhimento, a competência para determinar o reinício de ação fiscal pertence exclusivamente aos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005. No caso em tela o referido dispositivo não foi observado, eis que o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi assinado pela Supervisora da Célula de Auditoria. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, uma vez que a ação fiscal foi amparada em ato designatório inválido, ocasionando o impedimento dos agentes autuantes. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Adota-se, de início, o relatório do parecer nº 521/2007, oriunda da Célula de Consultoria Tributária, tendo em vista a exposição clara e precisa os atos processuais até a sua expedição.

“Versa o feito sobre a omissão de receitas com mercadorias tributadas sob o regime de substituição tributária, detectada através de elaboração da demonstração de entradas e saídas de caixa-DESC, referente ao exercício de 2004.

O contribuinte impugnou os autos. A julgadora singular considerou caracterizada a infração, resolvendo pela sua procedência.

Recorreu o contribuinte da decisão condenatória, aduzindo em sua defesa que cobra juros em vendas a prazo e possui receita de taxa de entrega, fatos não levados em consideração na realização da fiscalização. Sustenta também a existência de divergências entre o faturamento da empresa e aquele levantado pelo auditor fiscal, que considerou devoluções e outras codificações como vendas.

Aponta em seguida equívoco na fiscalização quando esta considerou a existência de passivo fictício sem análise do plano de contas da empresa. Alega que os valores contabilizados de juros recebidos, duplicatas vencidas e anteriormente cobradas contribuíram para aumentar o passivo, o qual foi considerado como fictício.

Finda por pedir a anulação do lançamento por entender que este não preenche os requisitos legais, sendo as provas juntadas pela autoridade fiscal frágeis e sem a devida comprovação, baseada somente em ilações.”

A Consultoria Tributária sugere a confirmação de procedência de primeira instância.

Em sessão realizada em 11 de dezembro de 2007, esta ilustre Câmara de Julgamento decidiu converter o curso do julgamento em realização de perícia, nos termos do despacho anexo às fls. 134/135.

A Célula de Perícias e Diligências, por meio de sua orientadora, expediu despacho no qual indaga a necessidade da realização do trabalho pericial solicitado, tendo em vista as reiteradas decisões das Câmaras de Julgamento no sentido de nulificar o procedimento fiscal quando o ato de reinício da ação fiscal não é autorizado por um dos Coordenadores da CATRI.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da autuada, tendo por fundamento o levantamento financeiro das operações ocorridas no exercício de 2004, por meio do qual foi constatada a omissão de receitas no valor de R\$ 246.128,29, decorrente da venda, sem nota fiscal, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Compulsando aos autos, verifica-se que a presente ação fiscal foi inicialmente autorizada pela Ordem de Serviço nº 2006.16517 de 26/05/2006 e reiniciada posteriormente pela Ordem de Serviço nº 2006.30084 de 13/09/2006.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Como se vê, a competência para determinar o reinício da ação fiscal em empresas enquadradas no regime normal de recolhimento é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o ato de reinício foi autorizado pela Supervisora da Célula de Auditoria que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente autuante para a prática do ato, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A. ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual em face de irregularidade na ordem de serviço, tendo em vista a inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, considerando que no período fiscalizado a empresa estava sujeita ao regime normal de recolhimento, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente, Sra. Antônia Alves da Silva.

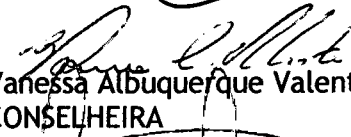
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2.012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

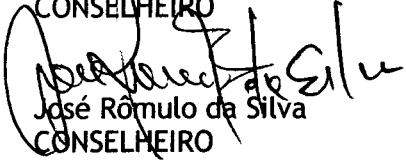

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO